

ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2022

Decisão sobre desistência de adjudicação

Às Empresas Interessadas

Trata-se de requerimento administrativo de desistência à adjudicação ao Ato Convocatório nº 07/2022 cujo objeto é aquisição de insumos para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência os programas: P12 – Programa de Controle das Atividades Geradoras de Sedimentos, P52 – Programa de Recomposição de APPs e Nascentes (Hidroambientais) e P42 – Programa de Expansão do Saneamento Rural (Saneamento), feito pela empresa ALEXANDRE H M CHAMONE COMÉRCIO EPP.

A empresa ALEXANDRE H M CHAMONE COMÉRCIO EPP enviou manifestação, no dia 02 de setembro de 2022, requerendo desistência de fornecimento do item 01 e item 02, sem aplicação de qualquer penalidade, alegando fato superveniente e justo motivo que consistem, em síntese, dificuldade de obtenção no mercado do objeto que se sagrou vencedora e risco de desabastecimento futuro.

Ao verificar o texto da Lei Federal nº 8.666/93 entende-se que esta, em seu art. 43, § 6º, prevê que *“após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”*

Entende que se trata, pois, de uma faculdade da Administração aceitar a desistência da proposta ou manter a contratação nos mesmos termos, desde que presentes dois requisitos: “fato superveniente” e “justo motivo”.

Como visto, nos termos da lei, compete ao licitante a análise da verificação dos pressupostos acima apontados, quais sejam “fato superveniente” e “justo motivo”. Assim, se da análise técnica sobrevier o entendimento de que a empresa será impossibilitada ao fornecimento por justo motivo e superveniente, não há outra solução a não ser acatar o pedido de desistência formulado.

Desta forma, diante da aceitação ao pedido de desistência da empresa vencedora, a AGEVAP – Filial Governador Valadares deve proceder nos estritos limites do art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93 combinado com o artigo 4º, inciso XVI e XXIII da Lei Federal nº 10.520/02, que faculta a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, cabendo ao pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e qualificação dos licitantes, na ordem de classificação.

O entendimento dos nossos Tribunais é nesse sentido:

"CONSULTA 1. LICITAÇÃO. ESTIMATIVA DE PREÇOS. CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS. 2. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRA COLOCADA. PREÇOS E CONDIÇÕES IGUAIS AO DA PROPOSTA VENCEDORA. 3. PREGÃO. OBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 4º XVI E XXIII. EXAME DE PROPOSTAS SUBSEQUENTES. ATENDIMENTO AO EDITAL.

[...]

3. Caso a licitação adote a modalidade pregão, diante da desistência do licitante vencedor em firmar o contrato, a **Administração deve obediência ao art. 4º, XVI e XXIII da Lei nº 10.520/2002, cabendo ao pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda ao edital**, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Atente-se que, em razão da sistemática própria do pregão, a Administração, antes de convocar o segundo licitante mais bem classificado para assinar o contrato, deve restaurar licitação que já se havia encerrado com a homologação.

Com efeito, com a homologação o procedimento de licitação encerra-se. Se o convocado para assinar o contrato recusa-se a fazê-lo, deve-se reabrir a sessão, convocando todos os licitantes, para avaliar se a proposta do segundo mais bem classificado é aceitável, se este cumpre as condições enfeixadas no edital para a habilitação e se alguém pretende recorrer do que será feito. Ou seja, a licitação inicia-se novamente, a partir do final da etapa de lances, começando-se com a análise de aceitabilidade da proposta do segundo colocado. Nesse sentido, se a Administração reputa que o preço do segundo colocado vai acima do praticado no mercado. é permitido a ela, ainda, com base no inciso XVII do mesmo artigo 4º, negociar diretamente com ele, visando à redução dos valores.

[...]

Transparece que a Lei nº 10.520/02 prescreve sistemática própria sobre o assunto, que apresenta traços distintos da sistemática da Lei nº 8.666/93. **Por isso, não é correto reconhecer lacuna na Lei nº 10.520/02 no que tange à necessidade ou não de o segundo licitante mais bem classificado igualar o preço ofertado pelo licitante então mais bem classificado. O §2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93 não se aplica às licitações regidas pela modalidade pregão.** Nelas, a Administração deve, antes de convocar o segundo licitante mais bem classificado para

assinar o contrato, retomar a licitação, analisando a aceitabilidade do preço proposto por ele, o que se presta a evitar a prática de conluio, cujo §2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, dentro do seu contexto e ao seu modo, procura evitar."

A empresa ALEXANDRE H M CHAMONE COMÉRCIO EPP argumenta que, para assumir o quantitativo (expressivo) dos itens 01 e 02 do Edital, iniciou uma negociação interna com o fornecedor das madeiras, denominada ECOMIX, o qual após uma análise de preços, informou à empresa que havia a possibilidade de fornecimento dos itens, mediante a paralisação de venda externa e o cumprimento exclusivo das Ordens eventualmente emitidas pela AGEVAP – Filial Governador Valadares.

A empresa argumenta ainda que, o então fornecedor das madeiras, no dia 28 de agosto de 2022, informou ao licitante que não poderia garantir o fornecimento, uma vez que o processo produtivo dos insumos estava lento e que precisaria cumprir ao menos os pedidos já existentes, e que a estimativa de atendimento à licitante seria de 5 (cinco) meses.

O licitante ainda expõe que, os insumos em questão atingir um peso total de aproximadamente 3.300 (três mil e trezentas) toneladas, o que demandariam no mínimo 100 (cem) carretas e pelo menos 500 (quinhentas) pessoas para o descarregamento.

A empresa alega que enveredou esforços para negociar com outras empresas, porém, sem sucesso, devido o prazo de entrega e o quantitativo de insumos (definido no Edital do Ato Convocatório nº 07/2022). Ainda é exposto, que a empresa MERCADÃO DO EUCALIPTO EIRELI, enviou um orçamento para a licitante com valores acima do valor proposto no certame, o que impossibilita a aquisição dos insumos.

Ante o exposto e considerando os argumentos apresentados pela empresa ALEXANDRE H M CHAMONE COMÉRCIO EPP, a AGEVAP – Filial Governador

Valadares aceita o pedido de desistência - para os itens 1, 2, que foram objeto do pedido de desistência formulado pela empresa - uma vez que a justificativa da empresa cumpre os requisitos acima mencionados, de “fato superveniente” e “justo motivo” que impossibilitem o cumprimento da obrigação prevista no Edital de Pregão, e, neste caso, sem aplicação de penalidade, partindo-se para a dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

Ante o exposto, considera-se **DEFERIDO O PRESENTE REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE FORNECIMENTO DOS ITENS 01 E 02.**

Será agendada sessão pública para exame das ofertas subsequentes, especialmente quanto à habilitação, na ordem de classificação, referente aos itens 01 e 02, conforme determina o artigo 7º, § 8º, inciso XX da Resolução Nº 122/2019.

Governador Valadares, 06 de setembro de 2022.

HORACIO REZENDE Assinado de forma digital por
HORACIO REZENDE
ALVES:10062072790
(assinado eletronicamente) Dados: 2022.09.06 16:21:28 -03'00'

Horário Rezende Alves

Pregoeiro

AGEVAP

De acordo,

ANDRE LUIS DE PAULA Assinado de forma digital por
ANDRE LUIS DE PAULA
MARQUES:06043389886
6 Dados: 2022.09.06 16:29:26 -03'00'

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE PAULA MARQUES

Diretor-Presidente

AGEVAP - Filial Governador Valadares/MG